

**DECISÃO N° 3549677****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.462963/2020-04
AIS nº 1641061201- GGFIS/DF
Autuada: MOINHO PETINHO IND E COM LTDA
Expediente do Recurso n.: 4768483/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2989443 e 3059175), via sistema Solicita (conforme documento de fl. 83 do SEI 2508620), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A autuada alega nulidade do processo, por cerceamento de defesa, aduzindo que sua petição de defesa não foi analisada quando do julgamento em primeira instância. A aludida petição foi juntada em anexo ao recurso interposto e consta de fls. 07-16 do SEI 3059175. Acompanha a petição um Formulário Eletrônico onde constam os seguintes dados: Transação nº 1197792021 e data da transação 11/02/2021 18:07.

Porém, por não constar registro de protocolo da petição no Sistema Datavisa, e nenhuma informação de número de protocolo presencial ou virtual, solicitamos à Gerência de Gestão Documental - GEDOC analisar a validade dos documentos trazidos pela empresa. Em resposta (SEI 3548830), a GEDOC informa:

[...]

Em atenção ao despacho nº 468/2025/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (3548575), informamos que o peticionamento do código de assunto 496 - Inclusão de Nova Embalagem que gerou a transação nº 1197792021 não foi efetivada. A referida transação possui situação emitida (não foi paga).

Conforme informações do Formulário Eletrônico que acompanha a petição (fl. 07) do documento SEI 3059175, o peticionamento foi realizado no sistema Solicita e deveria ser finalizado neste sistema de peticionamento virtual.

Por fim, na documentação apresentada na defesa não consta comprovação de peticionamento em suporte físico que fora protocolado/entregue no Protocolo/GEDOC.

[...]

Quanto ao mérito, a autuada foi notificada para regularizar a rotulagem do produto VAQUEJADA - Pó para o preparo de bebida láctea. Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração. Isso independe das medidas cautelares já adotadas ou cumpridas.

Diferentemente do que entende a autuada, o fato de quando da lavratura do auto de infração já ter atendido à determinação da Anvisa, não elide a prática da irregularidade na data comprovada nos autos. Conforme o artigo 38 da Lei nº 6.437/1977 e, também, o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos para o exercício da ação punitiva, a contar da data do fato.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/04/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3549677** e o código CRC **3A720A9F**.